



TC-006.652/2004-0

Tomada de Contas

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA referente ao exercício de 2003.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Lourival da Cunha Souza, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo, gestores da DRT/MA no considerado exercício, em face do Acórdão 2.602/2012-Plenário, mediante o qual o Tribunal, entre outras medidas, decidiu:

1º) julgar irregulares as contas dos referidos gestores da DRT/MA e da empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. (item 9.5);

2º) condenar solidariamente em débito o Sr. Lourival da Cunha Souza, o Sr. José Henrique Rego dos Santos e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. por duas quantias de R\$ 3.750,00, referentes a 20/2/2003 e 10/3/2003 (item 9.6);

3º) condenar solidariamente em débito o Sr. Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, o Sr. Valter Cezar Dias Figueiredo e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. pela quantia de R\$ 3.750,00, referente a 7/4/2003, e por nove quantias de R\$ 3.375,00, referentes a 8/5/2003, 3/6/2003, 3/7/2003, 22/8/2003, 26/9/2003, 6/10/2003, 5/11/2003, 5/12/2003 e 24/12/2003 (item 9.7);

4º) aplicar aos Srs. Lourival da Cunha Souza, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo e à empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente (item 9.8);

5º) determinar que se proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas atribuídas aos responsáveis gestores da DRT/MA nas suas remunerações (item 9.9);

6º) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações ou caso seja inviável a realização de seu desconto nas remunerações dos responsáveis gestores da DRT/MA (item 9.10);

7º) considerar graves as irregularidades constatadas nesta tomada de contas e, com fundamento no que dispõe o artigo 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Lourival da Cunha Souza, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, sendo os dois primeiros pelo período de 8 anos, e os demais pelo período de 5 anos (item 9.11); e

8º) com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal por 5 anos (item 9.12).

As irregularidades que deram ensejo às medidas adotadas pelo Tribunal mediante os referidos itens 9.5 a 9.12 do Acórdão 2.602/2012-Plenário foram constatadas no processo administrativo 46223.008452/2000-71, que se destinou à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, das viaturas da DRT/MA.

O auditor da Serur que atuou no processo propõe que o Tribunal conheça dos presentes recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo-se os itens 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12 do Acórdão 2.602/2012-Plenário e dando-se ao item 9.5 daquela deliberação a seguinte redação: “julgar regulares as contas dos Srs. Lourival da Cunha Sousa, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992” (páginas 19/20 da peça 127).

O diretor da 1ª Diretoria da Serur manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor (peça 128).

O titular daquela unidade técnica, por sua vez, por reconhecer ser procedente a preliminar suscitada nos recursos interpostos pelos Srs. Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo (peças 103, 107 e 109), sustenta que o Tribunal pode decidir conforme a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor e endossada pelo diretor ou, alternativamente, “declarar a nulidade parcial do Acórdão 2.602/2012-Plenário a fim de tornar sem efeito os subitens 9.6 a 9.11 e os atos deles decorrentes, com fundamento nos artigos 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, mantendo-se inalterados os demais dispositivos, e encaminhar os autos ao relator *a quo* para adoção das providências cabíveis.” (página 3 da peça 129).

- II -

Admito que realmente ocorreu a falha de comunicação processual apontada em preliminar nos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo. De fato, na publicação da pauta da sessão em que veio a ser proferido o Acórdão 2.602/2012-Plenário (Pauta 37/2012-Plenário), fez-se referência não aos advogados constituídos pelos gestores da DRT/MA neste feito, mas à sociedade de que aqueles procuradores fazem parte – Macieira, Nunes, Zagallo & Advogados Associados.

Nos três recursos acima mencionados, pede-se que o Tribunal declare a nulidade daquela comunicação processual.

A questão remete à Resolução TCU 164/2003, norma que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo Tribunal. Sobre o ponto que ora interessa, dispõe a referida resolução:

Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.

Esse dispositivo parece desaconselhar uma interpretação que leve ao entendimento de que se pode substituir, na lista destinada à constituição de pauta, o nome do advogado e o seu respectivo número de inscrição na OAB pelo nome da sociedade de advogados a que ele eventualmente pertença. Reforça esse ponto de vista o entendimento de que a sociedade de advogados ou, precisamente, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, tal como referenciada no artigo 15 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não tem capacidade postulatória nem exerce a representação processual. Reconheço, no entanto, que a questão é controversa e comporta entendimento diverso.

Todavia, considerando que, nas razões de recurso, são apresentados argumentos que interferem direta e decisivamente no mérito das presentes contas, favorecendo os recorrentes, entendo que se afiguraria inócua e até mesmo contrária aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa uma decisão do Tribunal que eventualmente viesse a declarar a suscitada nulidade, com conseqüente restituição dos autos ao relator *a quo*.

À época em que se realizou a inspeção que acabou dando suporte à realização das citações que tiveram lugar nesta tomada de contas, o suprarreferido processo administrativo 46223.008452/2000-71 estava desaparecido. Tentando suprir a falta de informações decorrente do extravio daquele processo, efetuou-se consulta ao *site* da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Maranhão, vindo-se a constatar que não havia sido emitida nenhuma nota fiscal pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. em nome da DRT/MA (página 14 da peça 17). Diante dessa constatação, a equipe de inspeção concluiu que as notas fiscais informadas no Siafi como sendo de emissão da referida empresa na verdade não existiam, justificando-se, assim, a impugnação da totalidade dos pagamentos realizados pela DRT/MA em favor daquela contratada.

Ocorre, no entanto – e isso pode ser verificado no processo administrativo 46223.008452/2000-71, que finalmente apareceu e foi trazido a estes autos (anexo V) –, que a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. emitia notas fiscais de prestação de serviço, controladas não pelo fisco estadual, mas pela Secretaria de Fazenda Municipal de São Luís/MA.

Dessa forma, descaracterizam-se os elementos que apontavam a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., descaracterizando-se, por conseguinte, o débito apontado nesta tomada de contas. Ademais, considerando que a elisão do débito constitui circunstância objetiva, deve ela, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitar a todos os responsáveis – gestores do DRT/MA e empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. – que, mediante o Acórdão 2.602/2012-Plenário, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, apenados com multa ou inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Por fim, observo que o item 9.5 do Acórdão 2.602/2012-Plenário foi proferido com uma inadequação: a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., por ter atuado, no presente caso, como mera contratada, e não como gestora de recursos públicos, não tinha contas a serem julgadas. Em sua proposta de mérito, ao sugerir nova redação para o referido dispositivo, a Serur afasta essa inadequação.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU anui à proposta formulada pela Serur às páginas 19/20 da peça 127, no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo-se os itens 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11 e 9.12 do Acórdão 2.602/2012-Plenário e dando-se ao item 9.5 daquela deliberação a seguinte redação: “julgar regulares as contas dos Srs. Lourival da Cunha Sousa, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992”.

Ministério Público, em 19 de novembro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(Assinado eletronicamente)